

# A CIDADANIA NO ESPAÇO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>

Flávia Beatriz Ferreira de Nazareth

Historiadora;

Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense

## RESUMO

Este artigo pretende demonstrar como o Supremo Tribunal Federal foi importante para a estruturação da cidadania brasileira durante a República Velha. Para isso, lanço mão dos processos históricos acessíveis no arquivo da Justiça Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro.

O acervo histórico da Justiça Federal não dispõe somente de processos com registros da mudança da mentalidade no interior da justiça brasileira, marcado pelo fim da monarquia e o início da idealizada república. Descreve-se a situação cotidiana do Brasil da época, com a análise de alguns exemplos que apontam para a necessidade de uma pesquisa aprofundada nos processos existentes, a fim de dar conta de uma realidade “brasileira” subscrita nesse material inédito.

Um ponto deve ser realçado: a luta pelo direito, apesar de a justiça ser demasiadamente cara, como pode ser notado no valor das taxas judiciárias. Muitas vezes, as custas do processo eram mais altas do que o salário do autor. Tal prática demonstra a legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF) para a garantia dos direitos (políticos, civis e sociais).

No decorrer da análise desses documentos, foi possível notar diferentes percepções de cidadania: alguns cidadãos acionavam a justiça, enquanto outros eram “arrastados” somente como réus.

## PALAVRAS-CHAVE

Cidadania. História do Direito. Direitos individuais

## SUMÁRIO

1 Introdução 2 Conclusão 3 Bibliografia

## ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the Supreme Court was important for the structuring of the Brazilian citizenship during the Old Republic (1889-1930), using historical trials available at the Federal Court's archives in Rio de Janeiro.

The archives not only records cases with the Brazilian Justice mentality change, marked by the end of the monarchy and the beginning of the idealized republic.

<sup>1</sup> Enviado em 17/3/2008, aprovado em 12/12/2008 e aceito em 16/3/2009.

It also describes the situation of Brazil's daily time, and the importance of a thorough search in order to give an account of real Brazil.

One point must be emphasized: the fight for rights, while justice was too expensive, as can be noticed in the amount of legal fees: often procedure's costs were higher than the author's wage. This practice demonstrates the legitimacy of the Supreme Court (STF) for the guarantee of rights (political, civil and social). During the analysis of these documents, it was possible to note different perceptions of citizenship: some citizens triggered justice, while others were "dragged" as defendants only.

#### KEYWORDS

Citizenship. History. Individual Rights

#### SUMMARY

1 Introduction 2 Conclusion 3 Bibliography

## 1 Introdução

O discurso sobre a *cidadania* não é consensual, por ser construído historicamente é passível de sofrer variações no decorrer do tempo<sup>2</sup>. Neste artigo, será feita uma reflexão sobre a cidadania brasileira, tomando como fonte os processos do Supremo Tribunal Federal, pois sabemos que:

Promulgada a lei, o discurso da cidadania, todavia, continua no objetivo de alargar as conquistas. A lei não esgota o direito. A lei é apenas o direito positivo, fruto de um equilíbrio de interesses e de poder. Daí ser legítima a procura de um novo equilíbrio de interesses, isto é, de um novo direito.

A luta pela cidadania não se esgota na confecção de uma lei ou da Constituição porque a lei é apenas uma congregação, um momento finito de um debate filosófico sempre inacabado. Assim como o indivíduo deve estar sempre vigiando a si próprio para não se enredar pela alienação circundante, assim o cidadão, a partir das conquistas obtidas, tem de permanecer alerta para garantir e ampliar sua cidadania. (SANTOS, 1987, p. 80).

O STF é compreendido como um espaço político onde existe a possibilidade de discussão e de ampliação da cidadania: encontram-se processos que demonstram o sacrifício que alguns cidadãos fizeram para garantir seus direitos, pois a justiça era cara. Muitas vezes, as custas eram superior ao salário mensal do autor.

<sup>2</sup>O tempo aqui é percebido como o sentido das relações sociais, como define Milton Santos em *O Espaço Cidadão* (São Paulo: Nobel, 1987).

A partir de 28/2/1891, o Supremo Tribunal de Justiça (criado em 9/1/1829) teve seu nome trocado para Supremo Tribunal Federal.<sup>3</sup> Mas a mudança não foi apenas no nome. Novas funções foram-lhes atribuídas no Decreto nº 848/1890; nos artigos 213 e 221 do Decreto nº 1.030/1890; na Lei nº 221/1891; e no Regimento Interno, cujo texto foi publicado no Diário Oficial de 10/8/1891. Além disso, o Decreto nº 3.084/1898 estendeu sua jurisdição para todo o território nacional.<sup>4</sup>

Durante a República Velha, ocorreram momentos de avanços e retrocessos em torno da conquista de direito de ser cidadão. Esses movimentos deram-se também no interior dessa instituição jurídica, caracterizada como a “suprema intérprete da Constituição”.

Segundo Andrei Koerner,<sup>5</sup> no Brasil do início do século XX a estrutura social seria delineada pela elite; e os valores estavam impregnados no paradigma positivista, que teria superado o paradigma jusnaturalista, e no ideal de progresso com base no modelo de França. Essa mudança no paradigma jurídico teria sido acompanhada pela mudança na maneira pela qual os indivíduos se relacionavam com o poder político, com os direitos individuais e com as garantias constitucionais.

Apesar de o novo paradigma judiciário (positivista) prezar pela não-inserção nas questões políticas, o sucesso nessa tentativa de se manter neutro não teria sido alcançado. Tomando como referência o artigo<sup>6</sup> que Koerner discute a participação dos ministros do Supremo Tribunal Federal na perpetuação da Política dos Governadores (1908-1911) e as nomeações dos juízes seccionais (1900-1911). O autor, após analisar, as decisões do habeas corpus e a argumentação desenvolvida no trabalho, aponta para duas correntes diversas que pensaram a função política do Supremo Tribunal Federal. Uma dessas correntes era representada por João Mangabeira, que acreditava que o poder do Supremo foi o que mais teria falhado durante a República Velha, pois não teria incorporado os seus poderes políticos, cabidos como o supremo intérprete da Constituição. Caso tivessem exercido esse papel plenamente, sucumbiria até mesmo o poder do Presidente e da República.

Para ele [João Mangabeira], o Supremo Tribunal Federal avançou cautelosamente no sentido de exercer seus poderes políticos a partir da ação de Rui Barbosa, mas faltou a seus ministros a coragem de reconhecer teses de maior alcance para as liberdades individuais. Segundo ele, Rui Barbosa teria dito que mudaria a República se houvesse no Supremo Tribunal Federal uma maioria que exercesse as suas atribuições constitucionais. (KOERNER, 1998).

<sup>3</sup> MELLO, Celso. *Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República)*. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

<sup>4</sup> Estas informações foram retiradas do Guia de Fundos do Arquivo Nacional, do histórico do Supremo Tribunal Federal.

<sup>5</sup> KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da primeira República. *Dossiê Judiciário*, n. 21, p. 58-69, mar.-maio 1994.

<sup>6</sup> KOERNER, Andrei. O habeas corpus na prática judicial brasileira (1841-1920). *Revista CEJ*, n. 7, abr. 1999. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero7/prodacad.htm>. Acesso em 8 dez. 2005.

A corrente oposta é defendida por Lenine Nequete e por Leda Boechat Rodrigues. Para esses autores, a suposta apatia do Supremo ocorrera somente na primeira década da República, por conta da pressão dos militares e do desconhecimento das novas instituições pelos ministros e pelos magistrados idosos do Império. Assim, essa apatia foi superada posteriormente, quando o STF posicionou-se como o supremo intérprete da Constituição. Como símbolo desta posição do Supremo Tribunal Federal, os autores apontam para a doutrina brasileira do habeas corpus, alegando que as decisões tomadas pelos ministros iam contra o Poder Executivo. O reconhecimento do papel do Supremo Tribunal Federal como supremo intérprete da constituição data do governo de Campos Sales, momento quando as pressões políticas cessaram. Para Boechat: “[...] apesar de algumas falhas, o Supremo Tribunal Federal se desempenhou com eficiência, na sua órbita de ação, da defesa do clefederalismo, sem descuidar da defesa das liberdades civis em todo o território nacional” (RODRIGUES, Leda Boechat [s.d.] apud KOERNER, 1994).

Contudo, diante dessa diferenciação sobre o papel do STF, Andrei Koerner alerta para a simplicidade de se analisar um conjunto de decisões do Supremo, tendo como objetivo filiar-se a uma das posições existentes e “refutar” a outra, pois essa simplicidade faz com que percamos de vista uma perspectiva a partir da qual se possa compreender o significado político da própria oscilação das decisões do tribunal. Devido a essa oscilação das suas determinações jurídicas, o autor desencoraja a possibilidade de se pensar em uma única e exclusiva doutrina brasileira de habeas corpus.

Comparando a corrente que tem Leda Boechat Rodrigues como principal autora, a respeito da doutrina brasileira do habeas corpus nota-se que a visão de ambos é antagônica, pois partem de premissa diferentes. Boechat afirma que articulação política do Supremo foi fundamental para manter o federalismo brasileiro aos molde norte-americano, que pressupõe uma relação entre a União e os estados, mas estes últimos teriam certa autonomia. Enquanto Koerner demonstra a conexão entre a Política dos Governadores e a nomeação dos ministros do STF, e dessa forma esclarece o controle oligárquico do Judiciário da 1ª República e nos apresenta uma materialidade que nos conduz a pensar em um caminho oposto ao sugerido por Boechat Rodrigues, que afirma que as indicações dos ministros levavam em conta as habilidades intelectuais e as virtudes do candidato.

Portanto, a resistência quanto à atitude dos ministros em determinadas questões ou o grande empenho e envolvimento deles em outras confirmaria a oscilação política desse grupo. O calar em determinadas questões eleitorais, por exemplo, seria um nítido posicionamento político, ao se negar ação. Dessa maneira, o STF seria uma arena política de luta por hegemonias que por sua vez construiria outra hegemonia.

A análise dos processos encontrados no arquivo da Justiça Federal da 2ª Região embasou a compreensão sobre o papel político desempenhado pelo STF dentro de uma sociedade que o legitimava como esfera racional de decisão da vida. Inserir esse poder na sociedade, funcionando como controlador das relações sociais de toda a República, é fundamental para estudarmos a sociedade que se pensava estar progredindo para a civilização.

Na análise desses documentos, foi possível notar diferentes percepções de cidadania. Alguns cidadãos acionavam a justiça, enquanto outros eram “arrastados” somente como réus. Vejam-se alguns exemplos para auxiliar a percepção sobre a ampliação da cidadania.

Em uma ação ordinária, os direitos individuais eram fortemente defendidos. Para a construção dos argumentos em favor do autor, utilizava-se o recurso de trazer a história da contribuição do indivíduo para com o Estado. Um exemplo foi o de Antonio Ferreira Vianna Filho, bacharel em Direito pela Academia de São Paulo, que havia sido nomeado pelo Governo Provisório de 26/11/1890 juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal. Alegou que havia tomado posse em 10/3/1890, no momento em que começou a vigorar a Lei de Organização Judiciária - Decreto nº 1.030/1890.

A fim de mostrar sua importância, Vianna Filho seguiu provando a sua autoria na organização do Cartório de Registro Civil, em sua pretoria. Dizia também ser um funcionário padrão e cumpridor de seus compromissos, mesmo durante a Revolta de 1893. Lançou igualmente mão do argumento da independência do Judiciário em relação aos outros dois poderes para embasar a necessidade de fazer valer os direitos de vitaliciedade e inamabilidade dos juízes federais, como previa a Constituição.

Acreditando ter sofrido espólio do seu lugar de pretor por um ato violento e inconstitucional do governo, promoveu uma Ação Ordinária para que tivesse seu nome inserido na lista de juízes vitalícios, além de receber os salários não pagos.

Os motivos em que se fundamentou para evocar a peculiaridade do Poder Judiciário foram: “A liberdade política, a liberdade geral de um país depende essencialmente de duas coisas, a votação de impostos pelo contribuinte e a independência daqueles que julgam”.<sup>7</sup>

Após a argumentação, o suplicante alegou: “É evidente, pois que os Juízes do Distrito Federal estão de pé da vitaliciedade dos Juízes Federais. O Decreto nº 1.030 de 14/11/1890 é anterior a Constituição, e, portanto ficavam revogadas as disposições contrárias ao seu texto”.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Trecho retirado do processo de Ação Ordinária, suplicante: Antonio Ferreira Vianna Filho, 1907. Disponível em: <<http://www.jfrj.gov.br/wwwisis/sjrj.01/form.htm>>.

<sup>8</sup> Idem.

Um outro exemplo de tipo de processo foi o dos puxadores de carrinho-de-mão, datado de 1918. Todos os trabalhadores arrolados no processo eram licenciados pela prefeitura do Distrito Federal, devidamente matriculados na repartição competente e possuidores de carteira de identidade. Por representação do advogado Victor Mário, do Centro de Carregadores de Carrinho-de-Mão, propuseram um interdito proibitório contra o prefeito e contra o chefe de Polícia, para garantir o direito de liberdade ao exercício da profissão, ameaçado devido às multas e apreensões de seus veículos.

Outra consideração que cabe para provar que as ordens da Polícia não são justas, é a conhecida conduta regular e vida pacífica dos suplicantes e seus companheiros de classe, na sua grande maioria, cujo trabalho não perturba a tranqüilidade social e a normalidade da vida da cidade; serve á múltiplas necessidades de pequenos e urgentes transportes, sem que do trafego dos carrinhos se ressinta a população, nem desperte a vigilância da polícia.<sup>9</sup>

O interdito proibitório não era um processo usual: nele reivindicava-se o direito de posse, como visto no exemplo anterior.

O advogado argumentou que a necessidade da regulação estava ligada diretamente às greves e aos motins que o país sofrera devido a diferenças partidárias. Tal defesa parece referir-se à Grande Greve de 1917, em São Paulo, de cunho anarquista.

Nas páginas deste processo, é importante observar que o advogado naturalizou o uso do termo “companheiros de classe” em seu argumento, uma terminologia marcante no marxismo, mesmo em um cenário de conflito político tanto no Brasil quanto no mundo, de ordem anarquista e comunista.

O fragmento transcrito demonstra que o argumento do Estado para regular os trabalhadores estava calcado na perturbação da tranqüilidade social e da normalidade na vida da cidade. Essa justificativa era marcante da época, porque para a elite havia uma necessidade real de se controlar esse tipo de indivíduo - pobre e que circulava em uma vasta área da cidade -, podendo ser um difusor de idéias ditas como “nocivas” à República.

Por algumas falas dos advogados, podem ser percebidas as reivindicações contra arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado. Como foi o caso do interdito proibitório no qual o advogado Victor Mário reivindicava os direitos dos carregadores de carrinho de mão cujos direitos profissionais estavam sendo ameaçados pela polícia. O advogado argumenta que “seus companheiros de classe” prestam serviços à população e não causam intranqüilidade social.

<sup>9</sup> Trecho retirado do processo de Interdito Proibitório, suplicante Doutor Victor Mário, 1918. Disponível em: <<http://www.jfrj.jus.br/wwwisis/sjrrj.01/form.htm>>.

Esse caso deve ser analisado tendo como pano de fundo as tensões sociais que envolviam os trabalhadores socialistas e anarquistas. A resposta do Estado para essa tensão foi a regulamentação da vida do trabalhador e, conseqüentemente, a punição aos que não se enquadravam naquela. Havia a possibilidade de esses trabalhadores realmente estarem envolvidos com práticas ditas “subversivas”. Entretanto, isso não exclui o direito de o indivíduo entrar na justiça para garantir um direito que estava sendo importunado.

Outro exemplo seria o sumário-crime. O corpo documental em questão destinou-se à investigação sobre moeda falsa, apresentando uma estrutura processual padronizada. Inicia-se com a abertura de um inquérito policial, feito pelo delegado de polícia, seguido pela autuação do caso, o reconhecimento da falsidade na moeda e o inquérito das testemunhas.

É no inquérito que a atenção para o caso é despertada. Por meio do relato do réu e das testemunhas, é possível reconstruir a vivência das pessoas hipossuficientes da cidade do Rio de Janeiro e arredores. Geralmente esses indivíduos eram os acusados pelo crime de introdução de moeda falsa. Há várias hipóteses para essa recorrência, uma delas o objetivo de controle social da camada popular. Na leitura dos autos dos sumários-crimes, fica desenhado o espaço onde se encontrava o pequeno comércio de bairro, a prostituição, a moradia dos “subempregados”, desempregados ou imigrantes. Ainda é possível levantar estado civil, grau de instrução, profissão, a jurisdição da delegacia, os preços de mercadorias entre outros aspectos que possam ser estudados.

Como exemplo, destaca-se um sumário-crime de 1905 investigado pela 3ª Delegacia Auxiliar de Polícia que gerou um inquérito de moeda falsa no valor de 20 mil réis. Envolve José Pinto de Magalhães, português, solteiro, negociante, morador de Santo Cristo, acusado de introduzir uma nota falsa como troco em seu estabelecimento para Antonio Batista, português, empregado no comércio, solteiro, morador da Rua da Praia. Outras informações, como o preço de mercadorias, constam nos autos.

Outro tipo de processo que contribui para compreendermos melhor a vida dos imigrantes e as suas diferentes trajetórias é a arrecadação de espólio. Em 1906, Portugal entrou com um pedido de arrecadação de Antonio Gonçalves, morador à Rua Senhor dos Passos, nº 75, que faleceu sem deixar testamento nem parentes no Brasil. A sua mãe, Dona Maria Rosa, natural de Cannas de Sabugosa, Reino de Portugal, pediu o espólio de seu filho, que era sócio da firma Coimbra e Marques.

No inventário, constava que o *de cujus* tinha bens, títulos da dívida pública brasileira e depósito em dinheiro em estabelecimento de créditos, mas não se estipulava quanto. Geralmente, esse tipo de processo incorporava uma lista de bens que o falecido possuía, permitindo fazer um mapeamento da trajetória do imigrante, da relação de investimentos internacionais no Brasil e o possível investimento do capital brasileiro na Europa.

Os dois últimos tipos de processo trazem consigo a questão do imigrante. Se por um lado, no sumário-crime demonstrou-se o caso do imigrante pobre que foi arrastado à justiça; por outro, na arrecadação ilustrou-se a realidade de um outro imigrante que conseguiu uma boa colocação social - por isso sua mãe entra na justiça para garantir o espólio de seu filho.

Um exemplo bastante interessante foi um habeas corpus de 1912. Esse documento pôde acrescentar aspectos aos estudos sobre a Revolta da Chibata, ocorrida em 22/11/1910, na Baía da Guanabara, pois relata a história de Manoel Gregório do Nascimento. Preso, recorreu ao seu advogado, Jerônimo José de Carvalho, para que o remédio jurídico de habeas corpus salvaguardasse o seu direito à liberdade.

O paciente era ex-marinheiro, brasileiro e, segundo a petição, teria sido “um dos infelizes brasileiros compelidos por circunstâncias imperiosas a participar da Revolta da Chibata”. Os marinheiros envolvidos nessa revolta alegavam que lutaram contra o “despotismo da chibata”, instrumento manejado por indivíduos da Armada Nacional. Ele e seus companheiros de “infortúnio” estavam submetidos a uma verdadeira escravidão em nome da rígida disciplina. O governo, nesse período, passava por um estado de sítio, além do fato de que muitos marinheiros eram presos pela Polícia por serem classificados como desocupados, baderneiros e malfeitores.

O paciente justificou sua posição ao rebelar-se contra tais procedimentos, dizendo que o fim da escravidão havia sido em 1888, com a Lei Áurea. Argumentava a favor da revolta, dizendo-se contra o hábito do açoite, pois acreditava estar vivendo no seio de “instituições democráticas”, transgredidas por práticas nada civilizadas. Portanto, ponderava ser digno de anistia pelo presidente Hermes da Fonseca quando obteve baixa do serviço da Armada e teria alcançado o cargo de agente de polícia. Manoel Gregório, mesmo “livre da farda de marinheiro”, foi recolhido à prisão da Armada e respondeu a um processo de crime militar.

Por entender que na vigência de instituições democráticas, ninguém, nenhum homem civilizado, acobertado mesmo pelos regulamentos visivelmente inconstitucionais, tem o direito de infamar seus semelhantes, zurzindo-lhes o corpo, retalhando-o como se fora o de tainhas distintas à salmoura.<sup>10</sup>

O autor questionava o significado da sua anistia, uma vez que voltara a ser perseguido descabidamente. Alegava que o inquérito ao qual estava sujeito relacionava-se a uma revolta posterior à data de sua anistia, ocorrida no Batalhão Naval, feita pelos praças de lá, e que isso ocorrera na ocasião em que servia à paisana como agente de polícia.

<sup>10</sup> Trecho retirado do processo de habeas corpus, paciente Manoel Gregório do Nascimento, 1912. Disponível em: <<http://www.jfrj.jus.br/wwwisis/sjrj.01/form.htm>>.



Logo, não sabia justificar a causa de sua prisão deliberada, visto que não era mais militar e desconhecia qualquer sorte de organização subversiva na Armada. Os amotinados, da revolta que lhe era atribuída, foram deportados para o Acre, a mando do presidente da República, já que estariam promovendo um “mal-estar republicano”.

Percebemos que nessa petição do habeas corpus, além de buscar garantir o direito de anistia do paciente, o advogado Jerônimo de Carvalho discutiu a problemática do castigo da chibata remanescente da escravidão no interior de uma sociedade que se acreditava democrática. Tal argumentação demonstra a indignação entre os marinheiros que sabiam de seus direitos de cidadãos livres e republicanos - por isso, se revoltaram a fim de garantir a não-violação de seu corpo. Nessa situação, em que o Estado considerou digna a luta, a cidadania foi ampliada, pois os revoltosos foram anistiados. Segundo Rui Barbosa: “A anistia tem o efeito de eliminar o caráter criminoso do delito, suprimir a infração, extinguir o próprio delito e repor as coisas no mesmo do quem estariam se a infração nunca se tivesse cometido.”<sup>11</sup>

Por esse motivo, haveria turbação da anistia que o paciente estava sofrendo em 1912, no momento em ele já estava livre da farda de marinheiro e trabalhava como agente de segurança do Palácio do Catete.

## 2 Conclusão

Os processos expostos demonstram que os pedidos levados ao STF traziam em seu bojo não apenas o conflito inicial, gerador da petição, mas também os valores e situações de uma época. Diante desses exemplos, há indícios de que o espaço do Supremo se constituía legítimo para a negociação simbólica e, conseqüentemente, para a evidente ampliação da cidadania.

---

<sup>11</sup> Trecho retirado do processo de habeas corpus, paciente Manoel Gregório do Nascimento, 1912. Disponível em: <<http://www.jfrj.gov.br/wwwwisis/sjrj.01/form.htm>>.

### 3 Bibliografia

ADDOR, Carlos Augusto. *A insurreição anarquista no Rio de Janeiro*.

ALENCASTRO, Luís Filipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul. Séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

\_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania: tipos e percursos. Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

\_\_\_\_\_. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. 3. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

DE DECCA, Edgar Salvadori. *1930: o silêncio dos vencidos: memória, história e revolução*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

EISENBERG, Peter L. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil: séculos XVIII e XIX*. Campinas: Unicamp, 1989.

FAUSTO, Bóris. *Trabalho urbano e conflito social na República Oligárquica (1880-1920)*. São Paulo: Difel, 1975.

\_\_\_\_\_. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1994.

\_\_\_\_\_. *Revolução de 30: história e historiografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GRIMBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. São Paulo: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: a cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História na Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2000.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

KOERNER, Andrei. *O habeas corpus na prática judicial Brasileira (1841-1920)*. *Revista CEJ*, n. 7, abril 1999. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero7/prodacad.htm>>. Acesso em: 8 dez. 2005.

KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República. *Dossiê Judiciário*, n. 21, p. 58-69, mar./maio 1994.

MENEZES, Lená. *Os indesejáveis*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997.

MARAM, Sheldon Leslie. *Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro: 1890-1920*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista: Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

\_\_\_\_\_. *Raça, escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

RIBEIRO, Gladys S. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflito antilusitano no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

\_\_\_\_\_. Os portugueses na formação da nação brasileira: o debate historiográfico desde 1836. *Ler História*, Lisboa, n. 38, 2000, p. 103-123.

\_\_\_\_\_. O desejo de liberdade e a participação de homens livres pobres “de cor” na Independência do Brasil. *Cadernos Cedes*, v. 22, n. 58. dez. 2002, p. 21-45.

SAMPAIO, Anna Clara. *Luta por cidadania e direitos no Rio de Janeiro: o estrangeiro na Justiça no primeiro quartel do século XX*. Trabalho apresentado no Pré-Congresso FIEALC/SOLAR/UERJ/UFES: América Latina e o Processo de Civilização. Uerj, 2005.

SANTOS, Milton. *Espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A Coluna Prestes: análise e depoimentos*. São Paulo: Cia. Brasileira, 1978.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

TURNER, Bryan. Outline of a theory of citizenship. *The journal of British Sociological Association*. V. 24, n. 2, 1990.